



Comunicado Extraordinário

Impactos Jurídicos
da Pandemia de
COVID-19
NO BRASIL

MOREIRA MENEZES . MARTINS

— A D V O G A D O S —

- 01.04.2020 -

IMPACTOS JURÍDICOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL**SUMÁRIO**

I.	Suspensão e prorrogação de prazos pela CVM	2
II.	Orientações da CVM para fundos de investimento durante a pandemia de COVID-19	7
III.	Orientações para arquivamento de atos societários nas Juntas Comerciais por quem não possui certificado digital	8
IV.	Suspensão de prazos na RFB e CARF e prorrogação da validade de certidões fiscais	9
V.	Companhias realizam assembleias virtuais	10
VI.	Estado do Rio de Janeiro edita Lei que permite requisição administrativas de hotéis	10
VII.	CNJ aprova recomendações sobre recuperação judicial e falência durante a pandemia	11

IMPACTOS JURÍDICOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

Em 11.03.2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou que a contaminação pelo “Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2”, causador da doença denominada COVID-19, se caracteriza como pandemia. Desde então, órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário vêm implementando medidas de forma a prevenir o contágio e a propagação da COVID-19.

Tais medidas envolvem, principalmente, a redução da circulação e aglomeração de pessoas em locais públicos e privados, inclusive mediante o cancelamento obrigatório de eventos. Na mesma linha, estão sendo promovidas alterações legislativas e na regulação de diversos setores da economia, as quais devem ser objeto de atenção por parte daqueles que exercem atividades econômicas.

O presente comunicado extraordinário tem por finalidade atualizar os clientes do Escritório acerca das principais medidas e alterações realizadas entre 23.03.2020 (data do envio do último comunicado que consolidou os atos jurídicos editados em razão da referida pandemia) e a presente data.

O Escritório editará novos Comunicados *pari passu* à publicação de atos oficiais, realizados por autoridades brasileiras e multilaterais, de tal sorte a levar ao Cliente a compilação das medidas que provoquem efeitos jurídicos em suas atividades.

I. Suspensão e prorrogação de prazos pela CVM

Em 30.03.2020, foi publicada a Medida Provisória nº 931/2020 (“MP nº 931”), que alterou trechos do Código Civil, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.) e da Lei nº 5.764/1971 (Lei das Cooperativas).

O Escritório detalhou as alterações promovidas pela MP nº 931 na legislação em um Comunicado Extraordinário específico sobre o tema, circulado em 31.03.2020. Dentre tais alterações, cabe reiterar que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM ficou autorizada a prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404/1976 durante o ano de 2020, inclusive o prazo para apresentação de demonstrações financeiras.

Nesse sentido, no final do mês de março, a CVM editou as Deliberações CVM nº 848/2020 e 849/2020, que prorrogam determinados prazos com vencimento no exercício de 2020 e suspenderam prazos dos processos administrativos sancionadores enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19, conforme a seguir detalhado:

Prorrogação dos prazos para envio de DFs e documentos de companhias abertas

Nos termos da Deliberação CVM nº 849/2020, as companhias abertas cujos últimos exercícios sociais se encerraram entre 31.12.2019 e 31.03.2020 terão até 5 meses a contar do término de seus respectivos exercícios sociais para apresentar suas demonstrações financeiras.

Tais companhias abertas também terão o prazo de 6 meses, a contar do término de seus respectivos exercícios sociais, para divulgar e colocar à disposição dos debenturistas o relatório a que se refere o art. 68, §1º, “b”, da Lei nº 6.404/1976 (informando fatos relevantes ocorridos no exercício relativos à execução de obrigações assumidas pela companhia, aos bens garantidores das debêntures e à constituição e aplicação do fundo de amortização, se houver).

Foram prorrogados, ainda, os termos finais de diversos prazos previstos em Instruções editadas pela CVM, da seguinte forma:

- (i) por 3 meses: envio das avaliações e recomendações sobre regras, procedimentos e controles internos aos órgãos de administração de integrantes do sistema de distribuição e de consultores de valores mobiliários (art. 7º, §2º, da Instrução CVM nº 539/2013);
- (ii) por 2 meses: disponibilização do relatório anual sobre cada emissão pelo agente fiduciário (art. 15 da Instrução CVM nº 583/2016) e os seguintes prazos previstos na Instrução CVM nº 480/2009 (aplicável às companhias abertas):
 - declaração anual de que informações contidas no formulário cadastral continuam válidas (art. 23);
 - entrega do formulário de referência (art. 24, §1º);
 - entrega das demonstrações financeiras e do formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP, no caso de emissores nacionais (arts. 25, §2º, e 28, II, a); e
 - informe anual sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas (art. 29-A, §1º).
- (iii) por 45 dias: entrega do formulário de informações trimestrais – ITR referente ao primeiro trimestre do exercício social das companhias cujos exercícios sociais se encerrem em 31.12.2019.

Prorrogação dos prazos para envio de DFs e autorização para que fundos de investimento realizem assembleias virtuais

Nos termos da Deliberação CVM nº 848/2020, foi prorrogado por 30 dias o prazo para envio das demonstrações financeiras auditadas de (i) todos os fundos de investimento regulados pela CVM e (ii) dos patrimônios separados de Certificados de Recebíveis Imobiliários e do Agronegócio emitidos por companhia securitizadoras registradas na CVM.

A seu turno, a Deliberação CVM nº 848/2020 autorizou que todos os fundos de investimento regulamentados pela CVM possam realizar assembleias gerais de forma virtual para deliberação de todas as matérias elegíveis ao longo do ano de 2020, independentemente de previsão em regulamento. Para tanto, será necessário dar ciência e facultar a participação dos cotistas nos prazos previstos na regulação para cada tipo de fundo.

Além disso, as demonstrações financeiras dos fundos de investimentos relativas a exercícios contábeis encerrados entre 31.12.2019 e 31.03.2020 poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia realizada de forma virtual não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores, desde que o relatório de auditoria não contenha opinião modificada.

Prorrogação de prazos para deliberação de demonstrações contábeis e envio de informações periódicas

Da mesma forma, foram prorrogados por 3 meses, quando estiverem previstos para se encerrar ou que venham a se iniciar durante o estado de calamidade, os prazos para:

- (i) atualização de dados cadastrais de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de inventivos fiscais (art. 12, VI, da Instrução CVM nº 265/1997);
- (ii) envio de informações periódicas anuais pelos auditores independentes (pessoa física ou jurídica) (art. 16 da Instrução CVM nº 308/1999);
- (iii) deliberação sobre as demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios (art. 26, I, da Instrução CVM nº 356/2001);
- (iv) deliberação sobre as demonstrações financeiras dos fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional (art. 43 da Instrução CVM nº 398/2003);
- (v) deliberação sobre as demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (art. 38, I, da Instrução CVM nº 399/2003);
- (vi) envio do relatório anual de regras, procedimentos e controles internos aos órgãos da administração, pelo diretor responsável pelo *compliance* dos intermediários (art. 4º, §5º, da Instrução CVM nº 505/2011);

- (vii) atualização do formulário cadastral de todos os participantes do mercado de valores mobiliários (art. 1º, II, da Instrução CVM nº 510/2011);
- (viii) envio do relatório anual de regras, procedimentos e controles internos e do relatório sobre a descrição, projeto e a efetividade operacional dos controles aos órgãos da administração, pelo diretor responsável pelo *compliance* dos depositários centrais de valores mobiliários (art. 22 da Instrução CVM nº 541/2013);
- (ix) envio do relatório anual de regras, procedimentos e controles internos aos órgãos da administração pelo diretor responsável pelo *compliance* dos custodiantes (art. 17 da Instrução CVM nº 542/2013);
- (x) envio do relatório anual de regras, procedimentos e controles internos aos órgãos da administração, pelo diretor responsável pelo *compliance* dos escrituradores ou agentes emissores (art. 29 da Instrução CVM nº 543/2013);
- (xi) deliberação sobre as demonstrações contábeis e divulgação de demonstração de desempenho relativo aos últimos 12 meses dos fundos de investimento (arts. 56, V, b, e 68 da Instrução CVM nº 555/2014);
- (xii) envio à CVM das demonstrações financeiras auditadas, do relatório sobre a efetividade da manutenção contínua dos valores e do formulário de referência dos administradores de carteira de valores mobiliários, bem como o envio do relatório anual de regras, procedimentos e controles internos aos órgãos de administração, pelo diretor responsável pelo *compliance*, (art. 1º, §5º, 15 e 22 da Instrução CVM nº 558/2015);
- (xiii) deliberação sobre as demonstrações contábeis auditadas e divulgação das informações sobre composição de carteira dos fundos de investimento em participações (arts. 24, I, e 46, II, da Instrução CVM nº 578/2016); e
- (xiv) envio à CVM do formulário de referência dos consultores de valores mobiliários (art. 14 da Instrução CVM nº 592/2017).

Além disso, a CVM dobrou diversos prazos estabelecidos na regulação que estejam previstos para se encerrar ou que venham a se iniciar enquanto perdurar o estado de calamidade, de forma a facilitar seu cumprimento pelos participantes do mercado.

Processos sancionadores e termos de compromisso

A CVM suspendeu os prazos processuais que transcorram em desfavor de acusados em processos administrativos sancionadores, incluindo os prazos para: intimação ou citação tácita por meio do sistema SEI; apresentação de defesas; recursos ao Colegiado sobre incidentes processuais; manifestações sobre provas; recursos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN; bem como os prazos relativos a processos sancionadores de rito simplificado e o prazo para negociação de termos de compromisso.

Com relação aos termos de compromissos celebrados, a CVM postergou, por 120 dias, o vencimento de obrigações cujos vencimentos ainda não tenham ocorrido até a data de publicação da referida Deliberação, excepcionadas as obrigações de afastamento e mantida a eventual atualização monetária prevista em cada termo de compromisso.

Suspensão de eficácia de dispositivos sobre ofertas públicas com esforços restritos e de distribuição de notas promissórias

Foi suspensa a eficácia dos arts. 9º e 13 da Instrução CVM nº 476/2009 e do art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 566/2015, pelo prazo de 4 meses.

O art. 9º da Instrução CVM nº 476/2009 estabelece que, nas ofertas públicas realizadas com esforços restritos, o ofertante não pode realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de 4 meses contados da data de encerramento ou cancelamento de oferta anterior.

Já o art. 13 da mesma Instrução prevê que valores mobiliários emitidos com esforços restritos somente podem ser negociados nos mercados regulamentados depois de decorridos 90 dias de cada subscrição ou aquisição pelos investidores. A suspensão da eficácia desse dispositivo se aplica apenas aos casos em que (i) o adquirente for investidor profissional; e/ou (ii) tratar-se de valor mobiliário emitido por companhia registrada na CVM.

Por sua vez, o art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 566/2015 estabelece que a possibilidade de emissão de notas promissórias para oferta pública de distribuição deve estar prevista no estatuto ou contrato social do emissor arquivado no registro público competente. A suspensão da eficácia desse dispositivo se deve à paralisação parcial das atividades de diversas Juntas Comerciais.

Prorrogação do período de vacância da ICVM nº 617 (PLDFT)

Em 05.12.2019, a CVM editou a Instrução CVM nº 617/2019, que altera substancialmente as regras sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo (PLDFT) no mercado de valores mobiliários, revogando normas anteriores sobre o tema.

A maior parte dos dispositivos da Instrução CVM nº 617/2019 (com exceção de seus arts. 27 e 28) entraria em vigor em 01.07.2020. Entretanto, a CVM prorrogou para 01.10.2020 o término do período de vacância da nova Instrução.

II. Orientações da CVM para fundos de investimento durante a pandemia de COVID-19

Em razão da pandemia de COVID-19, participantes do mercado levaram à CVM diversos questionamentos sobre a interpretação das normas aplicáveis aos fundos de investimento. Por essa razão, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais editou o Ofício Circular nº 06/2020/CVM/SIN, contendo os seguintes esclarecimentos:

- (i) desenquadramentos de carteira: a materialização de cenários de alta volatilidade dos mercados pode provocar eventuais desenquadramentos caracterizados como passivos. Em circunstâncias nas quais a continuidade da imprevisibilidade e relevância das alterações nas condições gerais do mercado torne inviável o cumprimento do prazo regulatório para o reenquadramento, não haveria justa causa para adoção de medidas sancionadoras pela CVM. Entretanto, a CVM analisará cada caso em que os prazos de reenquadramento não puderem ser atendidos para concluir se as medidas adotadas pelo administrador e pelo gestor foram compatíveis com o exigido pelas circunstâncias e com seu dever de diligência;
- (ii) substituição temporária do cálculo de cotas de abertura para cotas de fechamento: a CVM entende ser admissível que fundos com liquidez intradiária (D+) que estejam tendo dificuldades operacionais no cálculo da cota de abertura substituam a utilização de tal cota pela sistemática convencional de pagamento de aplicações e resgates com base na cota de fechamento, desde que seja divulgado fato relevante para informar os cotistas sobre essa alteração temporária;
- (iii) assembleias gerais de fundos de investimento: a CVM entende ser justificável o cancelamento ou adiamento de assembleias gerais de fundos de investimento, convocadas ou não, nos casos nos quais não seja possível a realização do conclave de forma remota, virtual ou por meio de consulta formal, observados os prazos da Deliberação CVM nº 848/2020 (acima comentada). Da mesma forma, a CVM admite que, tendo em vista a excepcional situação sanitária atual, companhias securitizadoras ou agentes fiduciários promovam e realizem assembleias virtuais e remotas relativas aos seus certificados de recebíveis imobiliários (CRI) e do agronegócio (CRA);
- (iv) troca de documentos entre prestadores de serviços: a CVM ressalta que inexistente regra que imponha o trânsito de informações ou documentos entre prestadores de serviço de fundos (gestores, administradores, corretoras, bancos etc.) em formato específico, ainda mais de forma física. Logo, nada impede a troca de tais documentos de forma virtual ou à distância; e
- (v) provisionamento de direitos creditórios em FIDCs: no entendimento da SIN, um atraso no pagamento ou a renegociação nas condições de pagamento de determinado direito creditório não enseja necessariamente a obrigação de constituição de provisão (quando o administrador concluir que tal atraso ou renegociação não representa uma evidência

na redução do valor recuperável do ativo, mas somente uma consequência de situações anormais, excepcionais e temporária de mercado). Por outro lado, a CVM destaca ser dever do administrador não retardar a constituição de provisão quando os fatos e circunstâncias indicarem uma deterioração significativa na capacidade de recuperação dos créditos em questão.

III. Orientações para arquivamento de atos societários nas Juntas Comerciais por quem não possua certificado digital

Em 25.03.2020 o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI emitiu o Ofício Circular SEI nº 1.014/2020/ME (“Ofício”) orientando as Juntas Comerciais acerca dos procedimentos para arquivamento de documentos eletrônicos, de modo a evitar que a prestação do serviço público de registro empresarial seja interrompida em razão da pandemia de COVID-19.

Em decorrência das medidas de contenção do contágio e propagação da COVID-19, muitas Juntas Comerciais suspenderam, total ou parcialmente, suas atividades presenciais, operando apenas de forma digital. Durante esse período de suspensão, o registro empresarial deve ser feito por meio dos serviços de “registro digital”, que, como regra geral, exige que todos que assinam o ato societário possuam certificado digital para assinar o documento eletronicamente.

Entretanto, diversos sócios e administradores de sociedades empresárias não possuem certificado digital e estão impossibilitados de obtê-los, tendo em vista a suspensão das atividades dos estabelecimentos credenciadores vinculados à autoridade certificadora que emite os referidos certificados.

Nesse cenário, o DREI orientou as Juntas Comerciais no sentido de que advogados e contadores podem declarar a autenticidade de quaisquer documentos (atos constitutivos, alterações, atas de assembleias etc.) com seu próprio certificado digital. Dessa forma, o arquivamento de atos societários assinados por pessoas que não tenham certificado digital pode ser realizado a partir do seguinte procedimento:

- (i) assinatura física do ato societário pelos sócios, administradores e/ou membros da mesa de reunião ou assembleia, conforme o caso;
- (ii) digitalização do documento assinado;
- (iii) declaração de autenticidade do documento digitalizado realizada por advogado ou contador, mediante utilização de seu próprio certificado digital; e
- (iv) protocolo do documento por meio dos serviços de “registro digital” das juntas comerciais.

Alternativamente, existe ainda a possibilidade de as pessoas que assinem o ato societário outorguem poderes para que advogado ou contador assine o próprio ato em seu nome, com uso de seu próprio certificado digital. Nesses casos, a procuração outorgando poderes ao advogado ou contador deverá ser apresentada a registro juntamente do ato societário (sendo que esta procuração poderá ser declarada autêntica pelo próprio advogado ou contador outorgado dos poderes).

IV. Suspensão de prazos na RFB e CARF e prorrogação da validade de certidões fiscais

No campo tributário, foram editados os seguintes atos normativos para regular a validade de certidões e prazos administrativos durante a pandemia de COVID-19:

- (i) Receita Federal do Brasil | Procuradoria Geral da Fazenda Nacional | Portaria Conjunta nº 555/2020: foi prorrogada por 90 (noventa) dias a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) que estivessem válidas em 24.03.2020, data em que foi publicada a Portaria;
- (i) Receita Federal do Brasil | Portaria nº 543/2020: foram suspensos, até o dia 29.05.2020, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil e os seguintes procedimentos administrativos: (a) emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos; (b) notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física; (c) exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas; (d) registro de pendência de regularização no CPF motivado por ausência de declaração; (e) registro de inaptidão no CNPJ motivado por ausência de declaração; e (f) emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação. O atendimento presencial nas unidades de atendimento da Receita Federal do Brasil também será restrito até o dia 29.05.2020, ficando limitado, mediante agendamento prévio obrigatório, aos seguintes serviços: (a) regularização de CPF; (b) cópia de documentos relativos à Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF); (c) parcelamentos e reparcelamentos não disponíveis eletronicamente; (d) procuração; e (e) protocolo de determinados processos; e
- (ii) Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Economia | Portaria nº 8.112/2020: foram suspensos, até o dia 30.04.2020, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

V. Companhias realizam assembleias virtuais

A Odebrecht S.A. – Em recuperação judicial realizou assembleia geral de credores em ambiente virtual. A administradora judicial da companhia apresentou requerimento nesse sentido perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deferiu o pedido em decisão proferida em 23.03.2020. A assembleia ocorreu em 31.03.2020.¹

Na decisão, o Juízo considerou as medidas de restrição à circulação e aglomeração de pessoas que vêm sendo impostas pelas autoridades, ao mesmo tempo em que considerou que devem ser mantidas, na medida do possível, as atividades destinadas à produção de bens e de serviços relevantes para a população.

Ao mesmo tempo, destacou-se que, embora a Lei nº 11.101/2005 não seja expressa quanto à possibilidade de realização de assembleia geral de credores em ambiente virtual, tal medida se coaduna com as circunstâncias atuais. O Juízo destacou, ainda, a importância de que seja dado seguimento ao processamento da recuperação judicial da companhia, com a apreciação de seu plano de recuperação judicial.

Já a IRB-Brasil Resseguros S.A. emitiu comunicado ao mercado em 24.03.2020 informando que, diante da atual situação decorrente da pandemia de COVID-19 e das restrições impostas ou recomendadas pelas autoridades com relação a viagens, deslocamentos e reuniões de pessoas, admitiria, em caráter excepcional, a participação de seus acionistas na assembleia geral extraordinária da companhia convocada para 27.03.2020 remotamente, por meio da plataforma digital Zoom.

A participação à distância foi fornecida aos acionistas como opção à participação presencial, de forma que não haveria impedimentos ao comparecimento presencial à assembleia por parte dos acionistas que assim desejassem.

De acordo com a ata da mencionada assembleia, 25 acionistas participaram do conclave por meio da plataforma Zoom, incluindo a União.

VI. Estado do Rio de Janeiro edita Lei que permite requisição administrativas de hotéis

Em decorrência das medidas de contenção do contágio e propagação da COVID-19, em 23.03.2020, foi sancionada a Lei nº 8.770/2020, que autoriza o Poder Executivo a requisitar

¹ Em 30.03.2020, foi proferida decisão no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2057008-03.2020.8.26.0000 proibindo a votação sobre a consolidação substancial das sociedades do Grupo Odebrecht e sobre aprovação ou rejeição do novo Plano de Recuperação Judicial. Contudo, tal decisão decorreu da pouca antecedência em relação à data da assembleia com a qual o novo Plano foi apresentado pelas Recuperandas. Na ocasião, o Des. Alexandre Lazzarini inclusive reforçou a inexistência de irregularidade na realização de assembleia virtual.

administrativamente propriedades privadas com o intuito de viabilizar o cumprimento de quarentenas, isolamentos e demais tratamentos médicos não invasivos.

Para fins de aplicação da mencionada Lei, são consideradas propriedades privadas os hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem. Será garantido ao particular o direito ao pagamento posterior de indenização, incluindo as despesas com remunerações, encargos previdenciários e provisões trabalhistas, com base em tabela a ser divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda em conjunto com a Secretaria de Estado de Turismo.

A Lei vigorará enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia de COVID-19.

VII. CNJ aprova recomendações sobre recuperação judicial e falência durante a pandemia

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ aprovou, em Sessão Ordinária realizada em 31.03.2020, orientações dirigidas a todos os Juízos com competência para julgamento de ações de recuperação judicial em decorrência dos impactos econômicos da pandemia de COVID-19. As recomendações aprovadas foram as seguintes:

- (i) seja dada prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou sociedades em recuperação, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira;
- (ii) seja suspensa a realização de assembleias gerais de credores presenciais e, verificada a urgência na realização de tais assembleias para manutenção das atividades da devedora e início dos pagamentos a credores, seja autorizada sua realização de forma virtual;
- (iii) sejam prorrogados os prazos de duração da suspensão estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (*stay period*) nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da assembleia geral de credores;
- (iv) seja permitido às devedoras em fase de cumprimento do plano aprovado que apresentem plano modificativo, a ser novamente submetido à assembleia geral de credores, desde que comprovada que a capacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano anterior foi diminuída em razão da crise decorrente da pandemia de COVID-19 e desde que a devedora esteja adimplente com as obrigações assumidas no plano anterior e vencidas até 20.03.2020;

- (v) seja levada em consideração a eventual ocorrência de caso fortuito ou evento de força maior para relativizar a convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento das obrigações assumidas no plano (art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005);
- (vi) seja determinado aos administradores judiciais que continuem a realizar a fiscalização das atividades das recuperandas de forma virtual ou remota, mantendo a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA); e
- (vii) seja avaliado, com especial cautela, o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresários e demais agentes econômicos em razão de obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública decretado por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020.

Este Comunicado Extraordinário é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
